

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o transporte, por via fluvial ou lacustre, de cargas ou produtos perigosos em quantidade que possa causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os combustíveis ficam excluídos do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, através de seu órgão competente, a especificação e a quantidade dos produtos considerados perigosos que poderão ser transportados nas vias lacustres e fluviais.

Art. 3º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente conceder autorização para o transporte de que trata esta lei, bem como proceder a sua fiscalização.

Art. 4º O transporte misto de passageiros e de carga referido no art. 1º desta Lei somente poderá ser realizado com prévia autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 5º Respondem solidaria ou isoladamente pelas infrações a esta Lei:

- I- O proprietário da embarcação ou quem legalmente o represente.



- II- O armador ou operador da embarcação, caso não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário.
- III- O comandante e/ou tripulante da embarcação ou equivalente.
- IV- A pessoa física ou jurídica que legalmente represente o porto, o terminal, e suas instalações de apoio.

Art. 6º O responsável por infração aos dispositivos desta lei ficará sujeito à multa equivalente a até o valor de venda da carga perigosa transportada.

Art. 8º O pagamento de multa não eximirá o responsável das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, bem como da responsabilidade civil para ressarcimento de perdas e danos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do projeto em epígrafe coincide com o Projeto de Lei do Senado nº 183 de 1991, de autoria do nobre senador Márcio Lacerda. Como nossas homenagens ao autor que nos antecedeu, reapresentamos a matéria para novo exame do Congresso Nacional, na expectativa de sua pronta acolhida pelo nosso parlamento.

Como destacou o senador Márcio Lacerda na fundamentação do Projeto de Lei do Senado nº 183 de 1991, de sua lavra “ na luta pela defesa a luta pela defesa e preservação do nosso ecossistema, cabe ênfase especial à questão dos nossos recursos hídricos, pois as nossas águas interiores são não apenas fonte de vida e meio de transporte, como também, se constituem em vetores de poluição e contaminação para as populações e para outros ecossistemas, em caso de danos e catástrofes.



Assim, devemos ter cuidados especiais quanto ao transporte de cargas e produtos em quantidade tal que possam se constituir em ameaças ao meio natural e à vida humana.

Pelas águas interiores do Brasil trafegam barcos, cargas e passageiros que não dispõem da menor condição de segurança e, frequentemente, temos notícia de gravíssimos acidentes que, por ocorrerem longe dos grandes centros, não tem repercussão que deveriam ter em razão das proporções dos danos provocados.

Quantas toneladas de produtos tóxicos não foram para o fundo das águas nos muitos acidentes até agora acontecidos?

Ninguém sabe, pois não há fiscalização, nem controle. Os danos, no entanto, permanecem e se disseminam pelos vetores naturais.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA

